



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030376 - BA (2021/0373812-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : INARA CRISTINA LEAL BASTOS
ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS MACHADO - BA028396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 485, VI, 489, 927 e 1.022, do CPC/15. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. Quanto à legitimidade do prefeito municipal e à alegação prefacial de carência da ação, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ, segundo o qual, "*havendo*

desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030376 - BA (2021/0373812-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
ADVOGADOS : **WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359**
: **DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431**
AGRAVADO : **INARA CRISTINA LEAL BASTOS**
ADVOGADO : **CECÍLIA LEMOS MACHADO - BA028396**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 485, VI, 489, 927 e 1.022, do CPC/15. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. Quanto à legitimidade do prefeito municipal e à alegação prefacial de carência da ação, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ, segundo o qual, "*havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os*

seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Salvador desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nas seguinte fundamentação: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência da Súmula 7/STJ; e (III) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 626/632).

Em suas razões, a parte agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, *"conforme demonstrado na defesa, nos aclaratórios e nas razões do recurso especial, as teses - referentes à errônea indicação do Prefeito da Capital para integrar o pólo passivo do writ e à inadequação da via eleita – in thesi, tinham aptidão para alterar o resultado proclamado 2 ; e, -ii- na decisão agravada, restou consignado que, em função do órgão julgador ter encontrado uma fundamentação suficiente para decidir a lide, as precitadas teses defensivas – conquanto versassem sobre matéria preliminar à análise do meritum causae e, por óbvio, tivessem aptidão para alterar o resultado proclamado – foram desprezadas pela Corte de Justiça Baiana ou não foram analisadas, nos exatos, moldes, em que lhe foram apresentadas; é forçoso reconhecer que, deveras, a decisão, que julgou o writ, apresentava um vício em sua fundamentação e, portanto, estava a violar o conteúdo dos artigos 11, 489, 927 e 1.022, CPC." (fl. 642).*

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, pois *"as premissas fáticas e jurídicas, que a lastrearam [a saber: -i- que a parte impetrante, em verdade, está a se insurgir contra o fato de não ter sido convocada para comprovar sua aptidão técnica, física e mental para ocupar o cargo, ao qual ela concorreu; -ii- que, no âmbito dessa Municipalidade, a verificação se o candidato atende às exigências legais e editalícias para o ocupar o cargo público, ao qual ele concorreu, é feita antes da nomeação (durante a fase da convocação); -iii- que compete ao Secretário Municipal de*

Gestão praticar os atos, inerentes à fase convocação, e ao Prefeito nomear, apenas, aqueles, que tenham sido convocados e logrado aprovação em tal fase; e, -iv- que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia só é dotado de competência para processar e julgar ações mandamentais impetradas em face de ato, cuja competência para sua prática seja do Prefeito da Capital] restam incontroversas nos autos" (fl. 643).

No mais, assevera que "é entendimento pacificado nas Cortes Superiores que o candidato aprovado em cadastro de reserva não tem direito adquirido à convocação e nomeação. Ainda que se admita que as eventuais vacâncias decorrentes de desclassificações, nomeações tornadas sem efeito, exonerações e demissões pudessem ser computadas, a tese firmada em Repercussão Geral pelo STF no RE 837.311/PI, mormente no tocante "3", condicionou à existência de preterição e sua demonstração pelo candidato [...] s vagas discutidas no citado RE 837.311/PI eram as decorrentes de lei e não aquelas de vacância, pois estas sequer geram direito subjetivo ao candidato. Porém, quando menos, o que restou definido no julgamento deve ser observado. Considerando que a discussão decorre da existência de vagas, deve-se observar, além do surgimento das vagas: (a) a inequívoca necessidade de nomeação; (b) que está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da administração; (c) a demonstração cabal pelo candidato. Frise, assim, no tocante a citada tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, que não basta o surgimento de vagas decorrentes de exoneração e de demissão, mas que o candidato demonstre, além disso, que está havendo preterição arbitrária e o comportamento da Administração demonstre a inequívoca necessidade da sua nomeação, o que deve ser demonstrado de forma cabal pelo candidato." (fls. 644/645).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 485, VI, 489, 927 e 1.022, do CPC/15. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à

integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 323/328), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 342/344), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, quanto à legitimidade do prefeito municipal e à alegação prefacial de carência da ação, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 323/324 e 336):

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Prefeito Municipal não merece acolhida, notadamente porque, diferentemente do quanto alegado, a referida autoridade foi responsável pela homologação do resultado final do concurso público em questão, ex vi das fls. 151, o que demonstra, de forma inequívoca, que os atos relacionados ao certame inserem-se, sim, no seu plexo de atribuições, de modo a legitimar a sua presença como demandado neste mandado de segurança.

Dessa forma, reconhecida a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal, não há falar em alteração da competência originária deste Tribunal de Justiça, de modo que prejudicada a alegação de incompetência absoluta agitada pelo segundo impetrado.

(...)

Por fim, no que toca à prefacial de carência de ação, tem-se que, uma vez já implementado o termo final do prazo de validade do concurso, manifesto o interesse da impetrante no julgamento do presente mandamus, ante a comprovada resistência dos impetrados em proceder à sua convocação para prosseguir nas demais etapas do certame e, conseqüentemente, em conceder-lhe as pretendidas nomeação e posse no cargo almejado."

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em sede especial.

No mais, o Tribunal de origem entendeu estar comprovado o direito à nomeação pretendida, com base na seguinte fundamentação (fls. 326/328):

Em um primeiro momento, os Tribunais entendiam que aqueles classificados dentro do universo de vagas disponibilizadas pelo ente estatal teriam mera expectativa de ser chamados, compreensão essa que evoluiu para culminar na atual orientação no sentido de que, em casos que tais, há efetivo direito líquido e certo à nomeação, consoante aresto paradigma da lavra do Plenário do STF, nos autos do RE 598099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito, a consolidação da matéria, nos termos do quanto acima assentado, deu azo ao surgimento de outras controvérsias, sobretudo quando constatado, no mundo dos fatos, casos em que a própria Administração insiste em desatender aos citados precedentes ou, ainda, diante da ocorrência de fatos supervenientes que acabam por alterar a situação daqueles candidatos outrora classificados em posição além da previsão editalícia.

Nesse contexto, e já adentrando ao cerne da querela, impende registrar que

parcela dos julgados atuais das Cortes Superiores - STF e STJ - vem garantindo, em favor dos classificados em cadastro de reserva e/ou em patamar excedente ao número de postos previstos pela Administração, o direito à ocupação do respectivo cargo quando constatado que, em decorrência de desistências, exclusões etc., sejam alcançados pelas vagas editalícias ou pela quantidade de cargos que o ente estatal demonstrou efetivo interesse em prover. É dizer que ulterior situação fática que altere a condição do indivíduo no universo do rol de habilitados, em ordem a alçá-lo ao número de vagas consignadas no edital, deve ser considerada para efeito de assegurar a pretensão de obter sua regular convocação para assumir a respectiva função.

Assim é que a questão foi submetida ao Plenário do STF, em 09.12.2015, no julgamento do RE 837311/PI, Relator Ministro Luiz Fux, sob a técnica da repercussão geral, quando então fora fixada tese nos seguintes termos:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da “.. me . 2 administração nos termos acima”.

In casu, à luz das preditas balizas jurisprudenciais que delimitam o tema, depreende-se que à impetrante é lícito pleitear o direito líquido e certo de ser nomeada, posto que, da prova documental encartada aos autos, vislumbra-se que a quantidade de eliminados acaba por alcançá-la para fim de incluí-la no rol daqueles que a Administração demonstrou interesse em recrutar.

Com efeito, observa-se que a impetrante, classificada na 27ª colocação para o cargo de Profissional de Atendimento Integrado - Médico Veterinário - SMS - 20H, no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Salvador (Edital nº 01/2011/SEPLAG), que disponibilizou 26 vagas para aquela função, foi alçada à 23ª posição por conta da desclassificação, ainda dentro do prazo de validade do certame, de pelo menos 04 candidatos mais bem colocados, o que lhe garante o direito líquido e certo à convocação, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante.

Registre-se que o fato de a Administração Municipal não ter convocado todos os aprovados para preencher os claros previstos no edital não retira a relevância da pretensão autoral, porquanto cediço que os candidatos habilitados dentro do número de vagas possuem não apenas expectativa de direito, mas, sim, direito subjetivo à convocação, sobretudo quando, como no caso dos autos, já expirado o prazo de validade do certame, não havendo, assim, mais espaço para a discricionariedade da Administração.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ, segundo o qual, *"havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação"* (RMS 62.637/PE,

Nessa mesma linha, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES. RECLASSIFICAÇÃO E INSERÇÃO DENTRO DO ROL DE VAGAS OFERECIDAS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.

1. A exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejem a reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral.

Jurisprudência do STJ.

2. Descabe indenização por nomeação tardia, ainda que sob a roupagem de "remuneração atrasada". Inteligência do RE 724.347/DF, rel. Ministro Roberto Barroso.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS n. 66.903/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO QUANTUM OFERTADO NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - no julgamento do RE 837311/PI, realizado sob a sistemática da repercussão geral -, no sentido de que, em regra, o candidato classificado fora do número de vagas ofertadas no edital do certame possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação.

2. Na linha da Suprema Corte, a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas - devido a desistência/eliminação de aprovados classificados em colocação superior -, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do certame, o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 57.085/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 15/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS, QUE NÃO ALCANÇAM A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE 873.311/PI, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação

de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 59 8.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 15/4/2016).

2. Por sua vez, "o STF e o STJ firmaram entendimento no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020).

3. No caso concreto, segundo as provas contidas nos autos, mesmo levando-se em consideração o número de candidatos mais bem classificados que, ao fim e ao cabo, não tomaram posse no cargo em tela ou dele se exoneraram em momento posterior, os quais totalizaram 20 (vinte), não foi alcançada a classificação final do impetrante, ora agravante, motivo pelo qual carece ele do direito líquido e certo à nomeação pretendida.

4. "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 64.957/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Desse modo, reitera-se que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.030.376 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0373812-4

Número de Origem:

0020238-06.2015.8.05.0000 00202380620158050000 202380620158050000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORES : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359

DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

AGRAVADO : INARA CRISTINA LEAL BASTOS

ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS MACHADO - BA028396

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADOS : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359

DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

AGRAVADO : INARA CRISTINA LEAL BASTOS

ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS MACHADO - BA028396

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023